



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.008344/2007-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.500 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de setembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA..  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 14/10/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudiño.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/12) lavrado contra a contribuinte acima identificada, pretendendo a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa a períodos de apuração de 2001 a 2006, acima identificados.*

*Conforme apontado no Auto de Infração, foram constatadas divergências entre os valores escriturados para o PIS, e os valores confessados em DCTF. As divergências de valores apuradas na fiscalização são apresentadas pelo autuante no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fl. 14).*

*Cientificada da exigência fiscal em 14.09.07, a autuada apresenta em 16.10.07 a Impugnação (fls. 1006/1011), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:*

*O crédito tributário só foi constituído pelo auto de infração em setembro de 2007, sendo que a cobrança referente ao período de maio de 2001 a agosto de 2002 não pode ocorrer, em face da decadência em relação a esses períodos;*

*O autuante considerou como base de cálculo do PIS o próprio saldo da conta contábil passiva de PIS a pagar, sem considerar todos os ajustes que devem ser feitos antes do pagamento; A base de cálculo do PIS é a receita bruta, e não se pode buscar outros valores senão àqueles que correspondam à receita bruta; A contribuinte recolheu os valores corretamente, após aplicar a alíquota prevista (0,65% até março de 2003 e 1,65% a partir da Lei nº 10.637/02) sobre a receita bruta da empresa;*

*Pode-se afirmar que, calculando o PIS sobre a receita bruta, a contribuinte recolheu até mais tributo do que era devido, visto que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, ao entender que as contribuições sociais incidiriam apenas sobre o faturamento;*

*O autuante não considerou os pagamentos de PIS relativos aos períodos de 12/2002, e 04 a 06/2003.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP manteve parcialmente o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/RPO nº 22.143, de 15/01/2010, fls. 1.045/1.048, assim ementada:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/05/2001 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/06/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/02/1006 a 28/02/2006 DECADÊNCIA.*

*Afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal, em face da edição da Súmula Vinculante nº 08, de 2008, considera-se que o prazo decadencial para se efetuar o lançamento de ofício relativo à contribuição para o PIS é o previsto pelo Código Tributário Nacional.*

**IMPUGNAÇÃO. PROVAS.**

*A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO MAS NÃO CONFESSADO.  
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Na ocorrência de crédito tributário espontaneamente recolhido, mas sem que tenha havido sua confissão em DCTF, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a multa de ofício proporcional à parcela paga.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

Às fls. 1.054 o contribuinte é intimado, apresentado recurso voluntário de fls. 1.075/1.089 e documentos.

Após, é dado seguimento ao processo.

Iniciado o julgamento, este é convertido em diligência, para esclarecer alguns pontos do processo referente à apuração e pagamento das contribuições ora debatidas.

Realizada a diligência, retornam os autos para julgamento.

É o Relatório.

**Voto**

O presente processo foi baixado em diligência para dirimir as seguintes dúvidas:

*1 – Esclareça se a contribuinte apurou o PIS pela modalidade não cumulativa no período lançado e sobre qual período?*

*2 – Se positivo o item anterior, deve ser verificada a correção dos procedimentos adotados pela recorrente na apuração PIS, confrontando com os balancetes e, principalmente, analisando o direito aos créditos previstos na legislação específica. No caso de verificação de alguma irregularidade, dar parecer conclusivo sobre seu motivo.*

*3 – Por fim, deve ser esclarecido se a autoridade lançadora abateu estes créditos quando da apuração do tributo lançado.*

A diligência realizada concluir que o contribuinte tinha direito a crédito de PIS, os quais foram reconhecidos extemporaneamente, após a decisão da DRJ.

Entretanto, em que pese a resposta dada à primeira diligência, se faz necessário outros esclarecimentos:

1 – A autoridade preparadora validou os créditos pretendidos e realizados de forma extemporânea? Se negativo, favor verificar qual o montante devido de crédito e o motivo do indeferimento;

2 – Em se utilizando os créditos apurados extemporaneamente, qual o valor remanescente do auto de infração?

3 – Informar se foram também tributadas as parcelas informadas na petição de fls. 1183 e, caso positivo, informar a motivação desta tributação:

Processo nº 10580.008344/2007-11  
Resolução nº **3201-000.500**

**S3-C2T1**  
Fl. 523

---

*(a) venda de peças sujeitas à incidência monofásica (tributadas em etapa anterior à comercialização — art. 10 da Lei nº 10.147/00 c/c art. 1º, § 30, III, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03);*

*(b) venda de caminhões, também tributadas pela alíquota zero (0) na operação levada a efeito pela empresa, pois sujeitos à substituição tributária em etapa anterior (art. 10 da Lei nº 10.147/00 c/c art. 1º, § 3º, III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03);*

*(c) descontos incondicionais, não sujeitos à contribuição (art. 1º, § 30, V, 'a', das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03); e, (d) venda de ativo imobilizado, tampouco tributada (art. 1º, § 30, VI, da Lei nº 10.637/02 e art. 1º, § 30, II, da nº 10.833/03).*

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao contribuinte e, após, à PGFN.

Realizados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2014.

Luciano Lopes de Almeida Moraes